

O DIÁLOGO DAS FONTES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Luiza Guimarães de Almeida¹
Marcelo de Barros Dantas²

RESUMO

A partir de uma perspectiva humanista sobre o Direito, busca-se uma tutela jurisdicional mais justa, frente às necessidades sociais. Utilizando-se de um método sistemático de interpretação, Diálogo das Fontes, e baseando-se em pesquisas qualitativas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais analisaremos a possibilidade de comunicação entre microssistemas, em especial o artigo 475-J do CPC e seus reflexos no Processo Trabalhista. Discutiremos seus pontos mais emblemáticos e a probabilidade de se obter uma execução mais célere, eficiente e mais benéfica, capaz de amparar o trabalhador hipossuficiente que demanda urgência pela natureza alimentar do crédito pretendido.

Palavras-chave: Interpretação. Diálogo das fontes. Artigo 475-J. Execução Trabalhista.

THE DIALOGUE OF SOURCES IN THE LABOR EXECUTION LAW

ABSTRACT

From a humanistic perspective on the Law, aim's to a fairer judicial protection, front the social needs. Using a systematic method of interpretation, The Dialogue of Sources, and based on qualitative research, legislation and jurisprudential, we'll analyze the possibility of a communication between different microsystems, specially the article 475-J from CPC and its reflexes at the Procedural Labor Law. Discussing the points more emblematic and the possibility of obtaining a quickly, efficient and better execution, able to support the "under-sufficient" worker that demands urgency because due to the nature of the intended feeding credit.

Keywords: Interpretation. Dialogue of Sources. Article 475-J. Labor execution Law.

¹ Discente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: luizagalmeida@hotmail.com.

² Professor Orientador, docente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: marcelobdantas@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo a análise do Direito Processual Trabalhista sob o ponto de vista da Tese do Diálogo das Fontes, considerando as novas transformações trazidas pelo novo Código de Processo Civil e suas possíveis repercussões na execução trabalhista.

A justificativa que abriga a escolha do tema baseia-se na necessidade de superação da noção de conflitos entre as leis e a possibilidade de coordenação e aplicação de diferentes leis sobre um mesmo caso. Consideramos importante este estudo, pois o método do Diálogo das Fontes tem grande eficácia no Direito do Consumidor e no que concerne às legislações protetoras dos mais vulneráveis, assim como do trabalhador hipossuficiente na seara trabalhista.

Para tanto, abordaremos o tema utilizando o método dialético, buscando problematizar o conhecimento, investigando a realidade de acordo com as mudanças que acontecem na natureza e na sociedade. Dessa forma, nosso trabalho terá como fonte de pesquisa a doutrina, a jurisprudência e a legislação. Assim, exploraremos e analisaremos o caso concreto para colher resultados positivos ou negativos quanto a essa aplicabilidade, sem ferir os princípios e a autonomia do processo trabalhista.

Traçaremos, assim, uma linha de raciocínio em que, primeiramente, nos aprofundaremos no método do Diálogo das Fontes visto que possui ampla aplicabilidade em todo o universo jurídico, sendo guiado por valores constitucionais e por direitos fundamentais havendo assim a aproximação de princípios e extrema coerência entre as fontes do direito em questão. Com certeza, este é um tema inovador, uma quebra de paradigmas que vai exigir novos enfoques dos operadores do direito.

Assim, inicialmente trataremos da estrutura do Processo Trabalhista e suas peculiaridades. Elucidaremos quais as bases principiológicas que determinam os alicerces do seu ordenamento jurídico, quais seus valores eleitos e sua forma de interpretação na aplicação do caso concreto das normas jurídicas, para, enfim, entendermos a qual finalidade o processo servirá de instrumento.

Em seguida, entenderemos as estruturas, as bases e valores do processo do trabalho e para qual fim ele se dedica; em seguida compreenderemos a fundo o que é o Diálogo das Fontes para, então, traçarmos um paralelo entre eles, diante dos novos rumos do Direito Processual.

Destarte, traçaremos um paralelo entre o novo método de interpretação e as transformações ocorridas no judiciário, em que pese o artigo 475-J do CPC e suas divergências doutrinárias, com foco na multa de 10% e intimação da penhora por advogado.

Demonstraremos, no presente trabalho, que a evolução do processo civil e a letargia normativa do direito processual do trabalho demandam a revisão do modelo de aplicação subsidiária das normas de direito comum. Tal alteração do modelo, no entanto, não implica uma alteração legislativa específica, sendo apenas necessária a atuação proativa do hermeneuta.

Por fim, colheremos os resultados do nosso estudo e verificaremos se as novas tendências que o direito processual civil traz são compatíveis e perfeitamente aplicáveis ao processo do trabalho, para que esse possa ser um meio pelo qual vise garantir uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva a fim de proteger os direitos fundamentais do trabalhador.

2 O DIÁLOGO DAS FONTES: UM NOVO PARADIGMA HERMENÊUTICO NA PÓS-MODERNIDADE

Erik Jayme, renomado professor da universidade alemã de Heidelberg idealizou a “Teoria do diálogo das fontes” apresentada em 1995, em Haia, Holanda. Sua proposta foi aplicada pela primeira vez no direito brasileiro por Cláudia Lima Marques – doutora pela universidade de Heidelberg e professora da UFRGS - a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil, desenvolvendo, para isso, um método de interpretação fundado na coordenação de diferentes fontes normativas (MIRIGHETTO, 2012 p. 111)

Os estudos realizados por Jayme inserem-se dentro da tradicional visão sistemática e funcional da ordem jurídica, atualizada por uma visão internacional e cultural do direito e uma nova perspectiva mais humanista sobre a relação entre as normas. Nesse sentido, o diálogo das fontes apresenta-se como uma teoria iluminada pelos valores constitucionais e os direitos humanos ou fundamentais, colocando em prática, inclusive, as leis de Perelman (apud Marques, 2012 p. 25) em que “o direito tem uma função social a realizar e uma forma realista, não podendo ser concebido sem que se leve em conta a sociedade que ele deve reger”.

A pós-modernidade é caracterizada, leciona Cláudia Lima Marques, por quatro valores, a saber: o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno dos sentimentos. Não há nessa nova realidade a unilateralidade, somente há o pluralismo que valoriza a identidade

cultural dos povos e dos indivíduos, singularmente considerados. Esse pluralismo passa então a ter valor jurídico. Para não se tornar obsoleto, o direito passou a fazer parte desse contexto de uma sociedade globalizada com diversas fontes jurídico-normativas, mas, conseqüentemente, com necessidade de coordenação do intérprete (MARQUES, 2012 p. 21). Assim diz Erik Jayme:

O sistema jurídico pressupõe uma certa coerência – o direito deve evitar a contradição. O juiz, na presença de duas fontes... Com valores contrastantes, deve buscar coordenar as fontes, num diálogo das fontes (Dialog der Quellen) (apud Marques, 2012 p. 19).

Neste contexto, diante das complexidades dos fatos sociais e das fontes normativas em aparente conflito, há a necessidade de encontrar um meio pelo qual possibilite a sua harmonização. Portanto, rompendo com paradigmas clássicos, Jayme desenvolveu o diálogo das fontes propondo uma aplicação simultânea, coerente e coordenada das diversas fontes legislativas. Para Cláudia Lima Marques, a teoria do diálogo das fontes é:

O método do diálogo das fontes é uma generosa luz que ilumina nosso olhar, que nos guia para o caminho justo a seguir. O método do diálogo das fontes esclarece a lógica de tutela e proteção especial do sujeito, possibilita uma visão unitária e coerente do direito privado, conforme a Constituição e eleva a visão do intérprete para o *telos* do conjunto sistemático de normas (MARQUES, 2012 p. 59).

Em resumo, o diálogo das fontes é dado como instrumento metodológico de aplicação conjunta e coordenada pelos valores constitucionais das fontes de direito privado. A incoerência ocasiona a constatação de uma antinomia – incompatibilidades diretivas – e conflitos de leis no tempo. Nesse diapasão, as formas de resolução de conflitos de leis no tempo estão inseridas na Lei de Introdução de 1942 e baseiam-se nos critérios da anterioridade, especialidade e hierarquia. Esses critérios, cominam com a revogação expressa de uma das normas – monossolução – mas, utilizando o método de Jayme ocorrerá uma solução sistemática pós-moderna mais fluida, flexível, permitindo maior mobilidade e harmonização de soluções.

É diálogo, pois há essa comunicação, há a aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja

permitindo a opção voluntária das partes pela fonte prevalente ou mesmo a opção por uma solução flexível e aberta, de interpenetração, ou a solução mais favorável ao mais fraco da relação, conforme leciona Jorge Mosset Iturraspe (apud Marques, 2012 p. 28). A finalidade, segundo Erik Jayme, é o estabelecimento de uma coordenação das fontes, flexível e útil, para restabelecer a coerência e ressaltar os direitos humanos das normas que se encontram em conflito no sistema.

Se antes a incompatibilidade das normas era solucionada com a revogação de uma delas por meio dos critérios clássicos de solução de conflitos já citados, o novo método propõe a continuidade das leis e suas aplicações simultaneamente, havendo, dessa forma, a convivência de uma com a outra. Facilitará, portanto na escolha das leis a aplicar, sua ordem e sua interpretação, conforme a Constituição, evitando assim, a existência de lacunas. Desta maneira, existe uma visão finalística e total no diálogo das fontes, qual seja procurar a igualdade, admitindo pluralidade de normas.

O diálogo das fontes, segundo Bruno Miragem em artigo, além de solucionar antinomias, pretende examinar e fundamentar, igualmente a possibilidade de influências recíproca entre as leis em conflito. Para isso, a doutrina traz a possibilidade de três diálogos entre as leis, a saber: a) diálogo de coerência - utiliza como critério o fundamento teleológico das normas reconhecendo a existência de direitos entre iguais e entre desiguais e ainda da possível vulnerabilidade de uma das partes quando houver; (b) diálogo de complementariedade e subsidiariedade – uma norma pode completar a outra, de forma direta (diálogo de complementariedade) ou indireta (diálogo de subsidiariedade) utilizando-se de normas e de princípios no que for necessário. Insere-se aqui, a discricionariedade do julgador na sua aplicação decidindo qual deverá complementar a outra.

Por fim, c) diálogo de adaptação – nessa modalidade há influências recíprocas entre as leis sejam elas especiais ou gerais (MIRAGEM, 2012 p. 75). Desta forma, o diálogo das fontes uma vez método sistemático, é capaz de solidificar-se como método de interpretação, independente da matéria ou da legislação. Assim leciona Bruno Miragem:

Em que pese na prática, o diálogo das fontes ganhou força no direito brasileiro com o histórico julgamento da ADI nº 2.591 em 2006 que julgou constitucional a aplicação do CDC nas atividades que possuíam lei complementar disciplinadora e, ainda, inspirou a edição da Súmula 297 do STJ para considerar o Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras. Assim, o voto do Ministro do STF, Joaquim Barbosa:

[...] entendo que o regulamento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor podem perfeitamente conviver. Em muitos casos, o operador do direito irá deparar-se com fatos que conclamam a aplicação de normas tanto de uma como de outra área do conhecimento jurídico. Assim, ocorre em razão dos diferentes aspectos que uma mesma realidade apresenta, fazendo com que ela possa moldar-se aos âmbitos normativos de diferentes leis. (BRASIL, 2006), (grifo nosso).

A partir de então, novos caminhos foram abertos para o diálogo das fontes em outras áreas e disciplinas jurídicas. Houve, inclusive, a consolidação, por meio da jurisprudência, deste pensamento pelo STJ o qual é adepto do método e já utiliza em seus julgados a aplicação coerente e harmoniosa entre fontes diversas. *In verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC/EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ORIENTA NOMESENTO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. No que tange à incidência do art. 739-A do CPC em executivo fiscal, o acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior (pela possibilidade do diálogo de fontes). Precedentes. 2. Aferir a existência dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, é providência que demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifo nosso).

Assim, o diálogo das fontes permitiu, a princípio, a reconstrução de uma coerência sistemática na convivência entre o Código de Processo Civil e as leis processuais como forma de realizar estas diretrizes, tendo em vista a realização do direito fundamental de acesso à Justiça. Desse modo, pode-se confirmar a consolidação do método do Diálogo das Fontes nos tribunais brasileiro, assegurando, acima de tudo, a eficácia dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais nas relações particulares.

No que tange ao direito processual do trabalho, analisaremos a seguir, de que modo as doutrina e jurisprudência trabalhistas se colocam frente ao diálogo das fontes.

3 O PROCESSO TRABALHISTA E SUA ATUAL CONFIGURAÇÃO

O processo do trabalho surgiu junto a história da Justiça do Trabalho, trazendo direitos trabalhistas que foram elencados e edificados a fim de defender os interesses dos trabalhadores para alcançar uma igualdade entre os grupos sociais.

Neste sentido, explica Wolney de Macêdo (CORDEIRO, 2007 p. 28-29) ele foi concebido objetivando tornar a prestação jurisdicional mais célere, mais efetiva. Ele é constituído por um sistema de valores, princípios e regras próprios, que tem por objetivo promover a concretização dos direitos sociais fundamentais individuais, coletivos e difusos dos trabalhadores e a pacificação justa dos conflitos decorrentes, direta ou indiretamente, das relações de emprego e de trabalho, bem como regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho. Trouxe, assim, à CLT uma configuração vanguardista, rompendo com as barreiras de um processo civil comum que à época era extremamente formal, pautado pelas dificuldades de acesso do cidadão e do efetivo formalismo na prática dos atos jurisdicionais

Desta forma, existe um sincretismo entre o direito processual com o direito material. O direito processual é instrumento de efetivação do direito material. Para entender como ocorre a dinâmica processual é essencial observar os princípios que norteiam o direito processual trabalhista, como também alguns do direito material, uma vez que esse irradia seus efeitos para aquele.

É fundamental, então, para alcançar seu objetivo principal e para a proteção do trabalhador hipossuficiente, elucidar quais são esses princípios norteadores e basilares, capazes de tornar viável a efetivação do direito material do trabalho.

3.1 Princípios

Os princípios exercem papel fundamental dentro da ciência jurídica e fornecem a devida autonomia seja qual for o ramo do direito. Eles, para Bobbio (apud Almeida, 2007 p. 18) “são verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, são normas-diretivas que guiam e dão sustentação ao sistema jurídico como um todo e impõem a realização dos valores que dominam e servem de base ao ordenamento jurídico.

De tal modo, assim como acontece nos demais ramos do direito, também o Direito do Trabalho possui valores e objetivos a serem concretizados por meio do processo do trabalho, que serão elencados a seguir.

Primeiramente temos o Princípio da Celeridade. Esse princípio que é comum a todos os ramos do direito processual, possuindo maior ênfase no campo do processo do trabalho, uma vez que, em regra, os créditos trabalhistas nele veiculados têm natureza alimentícia, tornando prioridade a tutela jurisdicional do trabalhador.

O Princípio do Impulso Oficial, no processo trabalhista é reflexo do princípio da celeridade e base do processo do trabalho. Preconiza tal princípio que o magistrado e os Tribunais do Trabalho podem ter ampla liberdade na direção do processo e que ambos velarão pelo andamento rápido das questões processuais, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. A exemplo tem-se que o juiz poderá, de ofício, dar início à fase de cumprimento de sentença, inclusive no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Em seguida, temos o Princípio da Razoável Duração do Processo. Assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º inciso LXXVIII afirma que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Assim, o processo do trabalho foi concebido para viabilizar uma sequência simples e célere de ações que veiculam direitos de natureza alimentar. Por tais razões, observamos que, noções de oralidade, simplicidade e máximo aproveitamento dos atos processuais são características exploradas no rito do processo trabalhista.

O Princípio da Efetividade Social do Processo, segundo Humberto Theodoro (apud Leite, 2014 p. 84), é o mais importante do processo trabalhista e o distingue do processo civil comum, pois a sua finalidade é social haja vista reconhecer as desigualdades econômicas e culturais entre as partes litigantes. Dessa forma, é permitido ao juiz que ele tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa até chegar o momento de proferir a sentença (LEITE, 2014 p. 85).

Já o princípio da Simplificação das Formas e Procedimentos, leciona Cléber Lúcio Almeida, é essencial para o direito processual do trabalho por impor que as formas e procedimentos sejam simplificados, para possibilitar a rápida, adequada, econômica e efetiva solução do conflito de interesses levados a juízo. Decorre, portanto, dos princípios da instrumentalidade e da oralidade os quais possibilitam que através do processo como meio de justiça ocorram debates orais para obter a eficácia e efetividade da prestação jurisdicional.

Leciona Américo Plá Rodrigues (apud Leite, 2014, p 81) que o princípio da Proteção Processual “está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho”, pois atenta para o fato de que a legislação trabalhista reconhece a desigualdade no plano processual e visa assegurar a devida proteção jurídica do empregado face sua inferioridade econômica ao empregador.

Por fim, o princípio da Subsidiariedade possibilita o preenchimento daquelas falhas existentes no ordenamento jurídico. Embora o processo do Trabalho, quando idealizado, tenha tido como objetivo tornar a prestação jurisdicional mais célere, mais efetiva, o legislador não elaborou todas as disposições necessárias o que requer, indispensavelmente, a aplicação subsidiária de outros sistemas de leis para preencher as lacunas da legislação trabalhista. Haja vista que o juiz não pode deixar de proferir sentença alegando falta de norma jurídica.

3.2 Atual sistemática do Processo Trabalhista

O Direito Processual do Trabalho, como já dito, nasceu com vestes de vanguarda, trazendo inovações, menor formalidade e maior celeridade. A sua atual configuração possui bases que lhe conferem uma autonomia processual inquestionável, servindo de inspiração para o próprio código de processo civil em determinadas situações.

É necessário que adentremos na hermenêutica trabalhista para entendermos quais os critérios utilizados para estabelecer o sentido e o alcance que determinada norma pode atingir. Além de buscar por um processo rápido e efetivo, busca-se ainda, no caso concreto, garantir a aplicação de direitos fundamentais. Portanto, cabe ao intérprete agir de forma proativa, procurando corrigir as inadequações do sistema normativo e contextualizar a norma jurídica no âmbito das novas demandas sociais apresentadas, função essa que é desempenhada, primordialmente, pelos Juízes e Tribunais (LEITE, 2014 p. 96).

Neste contexto, entre os vários métodos tradicionais de interpretação existentes, podemos elucidar os principais, a saber: o gramatical, o lógico, o sistemático, o histórico-evolutivo teleológico e o sistemático. O método gramatical, de acordo com Norberto Bobbio (apud Leite, 2014 p. 52), é a interpretação literal das palavras contidas nas normas jurídicas (através dele o intérprete analisa o texto normativo de forma isolada ou sintática). O método de interpretação lógico tem por finalidade descobrir qual será o sentido e o alcance da norma através de técnicas lógicas comuns e jurídicas, atendendo a racionalidade para que não ocorra o absurdo, o ilógico e o desproporcional.

Por outro lado, o método histórico norteia-se pelas causas que cominaram na criação de determinada norma, procurando alguma solução, levando em consideração o próprio processo legislativo. Já o método teleológico, ensina Humberto Theodoro, volta suas atenções para os fins sociais que a norma jurídica se propõe a realizar, visando adaptá-la à finalidade da norma, à realidade social, econômica, cultural e política em que vai incidir na prática e, portanto, é o método que mais se identifica com o direito processual do trabalho, pois permite que ele seja um instrumento de efetividade da justiça social no campo das relações laborais (THEODORO JUNIO, 2007 p. 19).

O método sistemático, consagrado pelo direito, parte da premissa de que não há normas isoladas e sim um conjunto, um sistema que exige uma relação de coerência entre elas e amplo conhecimento das normas que integram o ordenamento jurídico, pois dessa forma é possível solucionar os mais diversos casos, já que acolhe a autointegração das regras de um sistema (LEITE, 2014 p. 99).

Apesar de todas as formas de interpretação elencadas, é sabido que essas não esgotam todas as situações fáticas o que resulta no que chamamos de “lacunas” de normas.

Para Luciano Athayde Chaves, as normas processuais contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas não são suficientes para regular os institutos processuais o que requer uma atuação mais acentuada do Magistrado (CHAVES, 2007 p.54). Entende Norberto Bobbio (apud Chaves, 2007 p. 65) que “o direito está cheio de lacunas e, para preenchê-las, é necessário confiar principalmente no poder criativo do juiz”.

Nesse contexto, continua ele, uma lacuna jurídica não se caracteriza pela simples ausência de regulamentação de determinada situação ou fato, pelo contrário, pode haver norma positiva, mas seu dissenso com outra ou mesmo a sua precariedade induz à insatisfação sistêmica (apud Silva, 2007 p. 132).

Tais lacunas possuem três espécies, a saber: 1) normativa, quando há ausência de norma sobre determinado caso; 2) ontológica, existe a norma, mas ela não corresponde aos fatos sociais, devido ao grande desenvolvimento das relações sociais, tornando-se obsoleta; 3) axiológica, quando a norma é injusta, isto é, existe um preceito normativo, mas se for aplicado, a solução do caso será insatisfatória (Chaves, 2012 p. 69).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco (apud Chaves, 2007 p. 53), é necessário que haja a integração dessas normas, ou seja, que tais lacunas sejam preenchidas, utilizando-se de princípios gerais do direito, dos usos e costumes e da analogia. Assim, no que tange o

sistema processual trabalhista é muito reduzida a sua regulamentação, estando contida tão somente no artigo 769³ da CLT, que permite ao intérprete se socorrer do processo comum.

No que se refere o artigo 769, pode-se inferir de sua redação que são dois os requisitos para que se aplique normas subsidiárias ao processo trabalhista o direito processual comum. Primeiramente, é necessário que haja omissão na CLT. Ocorrendo esta, deve-se em seguida analisar a compatibilidade com processo civil. Trata-se de um critério lógico: embora exista compatibilidade, em não se verificando omissão da CLT, não se aplicará o CPC.

Neste entendimento, Carlos Bezerra Leite defende uma interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para que se permita a aplicação do CPC ao processo do trabalho também nos casos de lacuna ontológica e axiológica, com o escopo de imprimir maior efetividade ao processo trabalhista, mais notadamente à execução (Leite, 2014 p.172).

Desta maneira, podemos perceber que a relação entre o Processo do Trabalho e os demais ramos da ciência processual sugere a consideração de um método mais complexo, sendo necessário então um diálogo entre as diversas fontes do Direito Processual, a fim de garantir a realização da tutela material invocada com maior efetividade dos direitos sociais e laborais (CHAVES, 2012 p. 71).

Nesse sentido, busca-se uma interpretação teleológica da lei a fim de preservar a efetividade do direito processual do trabalho, buscando sempre uma maior proteção para o trabalhador hipossuficiente, pois esse necessita de rapidez da tutela jurisdicional, haja vista a natureza alimentícia das verbas trabalhistas que não comportam procrastinações. Por tais razões, o diálogo das fontes é imprescindível para efetivar tal tutela. Conforme ensina Bezerra Leite (apud Carvalho, 2007 p. 258), deve-se buscar a heterointegração, inclusive quando a norma se apresentar envelhecida, precária, visto que impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado.

4 A REFORMA DA EXECUÇÃO CIVIL E SUA POSSÍVEL REPERCUSSÃO NO PROCESSO TRABALHISTA

O caráter vanguardista do processo trabalhista deu lugar às transformações ocorridas no poder judiciário, especialmente no tocante à Lei 11.232/2005. Pode-se dizer, segundo o Mestre em Direito e Juiz do Trabalho Wolney de Macêdo, que o processo do trabalho está acomodado e, se antes era considerado eficaz, célere, hoje é atávico, rígido, atrasado, ineficaz

³ **Art. 769** - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

do ponto de vista legal e incapaz de atender às necessidades de uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Ao contrário, o processo civil em sua nova redação, apresenta-se mais dinâmico, flexível e apto a oferecer uma prestação rápida e efetiva (CORDEIRO, 2007 p. 26-27).

Assim, passaremos a seguir, a elucidar as repercussões causadas pela referida Lei no processo do trabalho tendo em foco o artigo de maior polêmica, o 475-J⁴ abordando seus pontos mais divergentes, afinal, sendo compatível com o Processo do Trabalho e lhe imprimindo celeridade, é relevante que tais considerações sejam feitas.

Em síntese, a redação contida no art. 475-J, explica José Eduardo Carreira, é uma novidade introduzida pela reforma, sem precedente, na legislação processual brasileira e tem o objetivo de atuar sobre a vontade do devedor. O texto do artigo expressa que se a sentença for líquida, o devedor deverá cumpri-la no prazo de 15 dias – contados também da intimação ao seu advogado – e, caso não o faça, o montante da condenação será acrescido de uma multa no percentual de 10%, podendo o credor, com o demonstrativo do débito atualizado até a data do requerimento executório, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. Essa norma se fez necessária haja vista que o devedor sempre fez bom negócio resistindo à execução, procrastinando o pagamento do débito e lucrando com o mesmo (CARREIRA, 2006 p. 157).

A principal contribuição trazida pela Lei 11.232/05 foi a abolição da ação executiva, aproximando, assim, a fase de satisfação à de acerto do direito. Explica Francisco Montenegro Neto (apud Leite, 2014 p. 1089) que com a edição da referida Lei, a fase de execução não é mais um processo autônomo e sim uma simples fase procedimental posterior à sentença, sem a necessidade de instauração de um novo processo (execução). Houve, portanto, um sincretismo processual, consistindo na simultaneidade de atos cognitivos e executivos no mesmo processo, tendo por objetivo tornar a prestação jurisdicional mais ágil, célere e, conseqüentemente, mais efetiva. Infelizmente, ainda há muita resistência da doutrina

⁴ Art. 475-J CPC: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (BRASIL, 1973).

e jurisprudência trabalhistas em adotar o processo sincrético, mas já há alguma mudança nesse cenário, *in verbis*:

EMENTA: TRT-PR-21-01-2011 AÇÃO AUTÔNOMA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. **SINCRETISMO PROCESSUAL.** (TRT-9 615201023900 PR 615-2010-23-9-0-0, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1A. TURMA Data de Publicação: 21/01/2011).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÕES CONJUNTAS - PROCEDIMENTO ÚNICO - DESNECESSIDADE DE OUTORGA DE NOVOS PODERES - **SINCRETISMO PROCESSUAL** - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PENHORA. Com a reforma da Lei 11.232/05, alterou-se o procedimento da execução de sentença, tratando-se de uma fase do processo de conhecimento. Assim, desnecessário conferir novos poderes para o advogado proceder à execução da sentença, visto que, com a edição da referida lei, trata-se de uma nova fase procedimental e não mais nova ação. O prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença só começa a correr depois que o devedor tiver sido intimado da penhora. (TJ-MG 104790713070740021 MG 1.0479.07.130707-4/002(1), Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ, Data de Julgamento: 05/03/2009 Data de Publicação: 24/03/2009) (grifo nosso).

O referido sincretismo pode ser observado na legislação no § 1º do art. 475-J, onde houve a substituição da citação pela intimação do devedor. Ora, se o art. 213 do CPC já dispunha que “o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”, não há porque chamar o executado para defender-se, cuja relação o mesmo já integra desde o processo cognitivo. No entanto, na legislação trabalhista ainda vigora o disposto no art. 880 da CLT⁵ – disciplinando que há a necessidade de expedir mandado de citação para o devedor cumprir a decisão em 48 horas sob pena de penhora – porém, de acordo com Bezerra Leite, o termo “mandado de citação” de tal artigo deve ser interpretado evolutivamente, mediante a heterointegração (diálogo das fontes) dos subsistemas dos processos civil e trabalhista, simplesmente como “intimação”, mesmo a lei não sendo omissa (LEITE, 2014 p. 1088).

⁵ “Art. 880, CLT – o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora [...]” (BRASIL, 1943).

Ademais, nos moldes da CLT, uma vez que se procedesse à citação do executado, esta deveria ser realizada através de um oficial de justiça implicando em realizar diligências externas, facilitando a ocultação do devedor, tornando o processo mais lento e burocrático, haja vista que o prazo de 48 horas é insuficiente para o devedor realizar o pagamento, resultando então na procrastinação da execução da sentença (Silva 2007 p. 140). Além disso, a doutrina já possui posicionamento a favor de que essa intimação deva ser feita na pessoa do advogado do devedor. Assim, facilita o pagamento da obrigação, já que dentro dos 15 dias é possível tomar ciência da intimação através do Diário Oficial, realizar o pagamento da obrigação ou contestá-la, garantindo-lhe, assim, o direito a ampla defesa evita-se, assim, a insegurança jurídica caso fosse feita pessoalmente (FURTADO, 2007 p. 156).

Tal interpretação já possui respaldo na jurisprudência, inclusive no STJ onde a matéria foi consolidado através do Resp 940.274/MS julgado da 3ª Turma, publicado no DJe de 31/05/2010, relator Min. Humberto Gomes de Barros e relator para o acórdão Min. João Otávio Noronha, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp

940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010). (grifo nosso)

Deste modo, o Tribunal consentiu ao processo trabalhista mais celeridade para o cumprimento da obrigação, além de tornar mais econômico para o Estado e não violando nenhum direito de defesa do devedor. Reconheceu, portanto que o disposto na CLT não mais se enquadra nos moldes buscado pelo Direito moderno, afinal, a lentidão processual dificulta a busca da verdade real e restringe a produção probatória, causando prejuízo à defesa, logo torna injusto o processo.

Ademais, prevê no *caput* do artigo 475-J, que não sendo cumprida a obrigação dentro dos 15 dias, incidirá multa automática de 10% sobre o montante da condenação. Esse prazo de 15 dias sem multa fornecido ao executado é, antes de tudo, uma forma de estimular o cumprimento voluntário da prestação e a redução dos recursos meramente protelatórios. Luciano Athayde Chaves comenta que a opção do legislador foi a de impor uma sanção ao devedor que ofender a dignidade da jurisdição, desprezando seu comando coativo proclamado em sentença e quedando-se inerte diante da autoridade da decisão (CHAVES, 2007 p. 166).

Atenta-se para o fato da sentença condenatória transitada em julgado não pendente de recurso, tratar de quantia certa, e, portanto líquida e exigível. Deste modo, o pagamento deverá ser integral e, caso contrário, a multa incidirá somente sobre o remanescente de forma automática conforme § 4º do 475-J, dispensando-se nova intimação, guardando conformidade com a boa-fé e lealdade processual (FURTADO, 2007 p. 170).

Poderá ainda o credor, segundo o §3º, requerer o cumprimento de sentença acrescido dos 10% - dentro do prazo de seis meses - caso não seja feito o pagamento espontâneo e, ainda, poderá indicar bens do devedor para serem penhorados, devendo atender aos requisitos dos art. 282⁶, 283⁷ e 614⁸ do CPC explica Araken (apud Reis, 2007 p. 216). Leciona, ainda, que a multa em questão tem natureza coercitiva, pois ela não impede a sua acumulação, mas

⁶ Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu (BRASIL, 1973).

⁷ Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (BRASIL, 1973).

⁸ Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença; II - com o título executivo extrajudicial; III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo; IV - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; VI - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572) (BRASIL, 1973).

objetiva em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e na contrapartida, onerosa a execução para o devedor inadimplente.

Vários tribunais trabalhistas já vêm utilizando-se dessa norma, demonstrando serem perfeitamente compatíveis os ordenamentos do processo civil e do processo do trabalho, contribuindo para a redução da duração e nos custos do processo. *In verbis*:

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, é plenamente aplicável no sincrético Processo do Trabalho, em decorrência do princípio da tutela processual mais adequada ao empregado, destinatário da proteção constitucional e da efetividade do processo. Segundo o art. 769 da CLT, que trata do princípio da subsidiariedade do Direito Processual comum, deve haver omissão e compatibilidade. TRT-2 - AGVPET: 19123920105020 SP 20130023681, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 23/04/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 03/05/2013)

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. O dano coletivo, assim como o assédio moral, sempre esteve presente nas relações socioeconômicas. Contudo passou a ter relevo jurídico com a nova concepção que se tem da chamada eficácia dos direitos fundamentais, que, hoje, deve ser observada em todos os aspectos, seja nas relações de trabalho, nas relações econômicas, seja nas demais relações sociais. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO. A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232/05, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de atualização do débito alimentar. Recurso conhecido e desprovido. (TRT-16, Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2011) (grifo nosso).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. DESCONSTITUIÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. No caso, diante da prova testemunhal produzida, a qual confirmou que os cartões de ponto não retratavam a real jornada cumprida e indicou horários de trabalho assentes com o descrito na peça de ingresso, aliado ao fato de que confirmado o pacto prévio, por parte da empresa, de pagamento de tão somente 60 (sessenta) horas extras mensais, não há como validar os registros de horários apresentados. Todavia, em virtude da confissão do autor, impõe-se limitar a condenação à paga de horas extras e reflexos ao período de 1º/10/2006 até a data da dispensa. Apelo patronal ao qual se dá parcial provimento. MULTA DO ART. 477, 8º DA CLT. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. O ajuizamento de ação de consignação em pagamento após o decurso do prazo previsto no art. 477, 6º da CLT, não elide a mora. Recurso da ré ao qual se nega provimento, no

particular. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI. N.º 7.238/84. Emerge dos autos que o término do vínculo empregatício, com aviso prévio indenizado (1º do art. 487, da CLT, Súmula n.º 281 do TST) se deu no 30º (trigésimo) dia que antecedeu a data base da categoria do autor, o que atrai a aplicação da indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei n.º 7.238/84. Recurso da ré não provido. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. As inovações da Lei n.º 11.232/2005 são plenamente aplicáveis à processualística laboral. Não agridem o disposto nos artigos 769 e 889 da CLT, porque preenchem as lacunas ontológicas e axiológicas deste processo especializado, atendendo com êxito a sua principiologia, voltada à celeridade, à simplicidade e à efetividade da prestação jurisdicional e, ainda, são sensíveis ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88). Recurso da ré ao qual se nega provimento, no particular. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. A prova testemunhal confirmou que o labor realizado nesses dias era devidamente registrado nos cartões de ponto. À vista de pagamento respectivo nos holerites e à míngua de apontamento de diferenças, ao menos por amostragem, forçosa a manutenção da sentença por meio da qual se indeferiu o pleito em foco. Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TRT-23, Relator: DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO, Data de Julgamento: 02/03/2011, 2ª Turma) (grifo nosso).

Os vários julgados já existentes demonstram que a heterointegração, ou melhor, o diálogo das fontes, é totalmente possível no processo trabalhista. Demonstra ainda que as novas diretrizes são absorvidas cada vez mais, inclusive o TRT da 3ª Região (MG) já editou uma súmula autorizando a aplicabilidade do art. 475-J no Processo Trabalhista⁹. No entanto, ainda existem posicionamentos resistentes como o próprio TST e outros juristas como Manoel Teixeira Filho, José Augusto Rodrigues Pinto e Estevão Mallet, que alegam, sem grande fundamentação, não ser possível o diálogo entre o ordenamento civil com o trabalhista, haja vista que cada um possui suas próprias normas e ainda que seria necessária uma reforma legislativa para inserir tais disposições no sistema processual trabalhista, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. As disposições do artigo 475-J do CPC são compatíveis com o processo do trabalho, entendendo-se que a alteração das normas de processo civil, nos termos da Lei nº 11.232, de 22-12-2005, se ajusta perfeitamente aos princípios de celeridade e economia processual, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho. Todavia, sua aplicação deve ser examinada caso a caso. No caso presente, a executada não foi citada, sob pena da multa prevista no artigo 475-J do CPC, pelo que se entende inviável a aplicação da multa. Agravo de petição interposto pelo

⁹ MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT. (RA 135/2009, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 10/11/2009, 11/11/2009 e 12/11/2009).

exequente a que se nega provimento. (TRT-4, Relator: JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Data de Julgamento: 25/02/2014, 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha) .(grifo nosso)

Inegável, portanto, que as mudanças trazidas pela Lei n. 11.232/2005 alterou substancialmente o alcance da efetividade e entrega rápida do seu bem devido e por isso o cumprimento das sentenças tornou-se mais moderno, mais ágil e mais eficaz. Diante desse avanço sofrido pelo Direito Processo Civil, deve ele servir de espelho para os outros ordenamentos, especialmente o processo trabalhista porque demandam urgência, expressa Bryant Garth e Mauro Cappelletti (apud Carvalho, p.256) “algumas causas, por sua natureza, exigem solução rápida, enquanto outras podem admitir longas deliberações” e sendo as ações trabalhistas, com natureza alimentar do crédito pretendido, não pode haver delongas.

O Direito deve acompanhar, portanto, as transformações e perceber os anseios da sociedade hodierna para possibilitar a aplicação de um Direito mais justo e que não se resume à lei positivada pelo Estado. O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil aponta: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Se então o Processo do Trabalho não acompanha a evolução do Direito e não absorve suas melhorias corre o risco de tornar-se ineficaz e obsoleto.

Fica, enfim, evidente a total compatibilidade trazida pelo diálogo das fontes entre o Processo Civil e o Processo Trabalhista na aplicação do art. 475-J. Sabiamente o pensamento de Humberto Theodoro Junior (apud Carvalho, 2006) conclui: “reforçar a eficiência do processo de execução. Dessa maneira, cumpre-se o maior desígnio do processo moderno, a efetividade.” Nesse sentido, o processo é, sobretudo um instrumento de realização efetiva dos direitos objetivos e subjetivos violados ou ameaçados e de realização pronta, célere e pouco onerosa a fim de vencer metas não apenas legais mas também sociais e políticas para então ser considerado um processo justo.

5 CONCLUSÃO

Chegamos ao fim do nosso estudo e com ele pudemos compreender que o Direito Processual Trabalhista perdeu o seu viés vanguardista frente às transformações ocorridas em outros ramos do direito. Tornou-se vagaroso e atávico em comparação aos mais modernos.

A principal característica do direito processual é ser instrumento de efetivação do direito material o qual estabelece uma rede de proteção social em razão de normas do direito do trabalho. É, portanto, um meio de eficácia de normas protetivas que são indispensáveis pois na maioria das vezes o trabalhador ocupa o polo mais desfavorecido da relação processual e requer urgência para receber o crédito pretendido devido a sua natureza alimentar.

Trouxemos, então, o método de interpretação desenvolvido por Erik Jayme e introduzido ao direito brasileiro por Cláudia Lima Marques com muito sucesso no Direito do Consumidor e no que concerne às legislações protetoras dos mais vulneráveis. Esse método demonstrou que, a partir de uma interpretação sistemática e coordenada guiada por valores constitucionais e fundamentais, é possível que diante de um conflito entre mais de uma norma haja a aplicabilidade não só de uma delas, mas de ambas.

Pudemos então estabelecer um paralelo entre esse método inovador e as necessidades que o processo trabalhista tem de buscar em outras fontes normativas meios de garantir a efetivação de princípios como o da razoável duração do processo e da proteção processual.

Assim, na busca de uma execução trabalhista mais dinâmica, o artigo 475-J dispõe de mecanismos que possibilitam um cumprimento de sentença rápido e mais benéfico ao trabalhador. Primeiramente, extinguiu com a necessidade de se fazer uma nova citação ao executado, tratando-se agora de uma intimação. Tal mudança dispensa maiores dificuldades que o oficial de justiça teria, ganhando-se tempo.

Segundo, o devedor adquiriu tempo suficiente dentro dos 15 dias para pagar a obrigação que lhe é cabida, bem como recorrer da decisão. Além disso, vimos que tal prazo é em razão de estimular o cumprimento de forma voluntária, do contrário, incidirá uma multa de 10% sobre o montante condenatório, multa essa que tem natureza coercitiva para forçar o pagamento.

Vimos, então, que aplicando a norma de outro ramo jurídico impedimos que o devedor se avanteja de medidas protelatórias comuns ao processo trabalhista. Não poderá mais postergar o pagamento com inúmeros recursos sem sofrer danos enquanto o obreiro sofre as consequências.

Ademais vimos através de diversas jurisprudências que a aplicação do diálogo das fontes, ou seja, interpretando-se as leis de forma sistemática e coordenada, permite, perfeitamente, a aplicação do 475-J na execução trabalhista conferindo-lhe um processo mais célere, eficaz e justo como o mesmo demanda.

Neste sentido, o Direito pós-moderno prevê a necessidade que esse tem de acompanhar as demandas sociais que surgem com o tempo, sob pena de ameaçar a segurança jurídica bem como tornar-se obsoleto. Assim, sabiamente Luciano Athayde Chaves (apud Leite, 2014), expressa que é necessário avançar na teoria das lacunas do direito, seja qual for sua natureza, devendo-se reconhecer que o processo trabalhista é incompleto mesmo que possuindo ordenamento próprio, pois ele já não mais possui fôlego para enfrentar as demandas contemporâneas, carecendo de seletividade de outros sistemas que apresentem institutos mais modernos e eficientes.

Por todas as razões expostas, podemos concluir que o instituto do Diálogo das Fontes possibilita uma visão de conjunto ao invés de um olhar parcial da situação que está colocada para apreciação e julgamento.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil** – 3ª ed – Rio de Janeiro, Impetus, 2006.

BRASIL, Jus Brasil: **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/?ref=logo>> Acessado em 28 out. 2014.

BRASIL. **Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acessado em: 28 out. 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acessado em: 28 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST): **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/>>. Acessado em: 28 out. 2014.

BRITO, Daniela Chaves. **A subsidiariedade do processo civil na Justiça do Trabalho: considerações acerca da (im)possibilidade de aplicação do art. 475-J do CPC à execução trabalhista.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13283> Acesso em 31 out. 2014

CHAVES, Luciano Athayde (organizador). **Curso de Processo do Trabalho** - 2ª ed. – São Paulo: LTr, 2012

CHAVES, Luciano Athayde (Organizador). **Direito do trabalho: reforma e efetividade** – São Paulo: LTr, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. **Os desafios da execução na justiça do trabalho** - Revista Complejus - V.1. N.1 - jan./jun. 2010

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho.** In: CHAVES, Luciano Athayde (Organizador). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade.** São Paulo: LTr, 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho** – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito processual do trabalho** – 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho** – 12ª ed. São Paulo: LTr. 2014.

LOBO, Vladimir Herculano. **A Aplicabilidade Do Artigo 475-J Do Código De Processo Civil Na Execução Trabalhista.** Disponível em:

<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/30957/2013_lobo_vladimir_herculano.pdf?sequence=1> Acessado em 28 out. 2014.

MARQUES, Claudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Alessandro. **Critérios de aferição da incidência da reforma do processo civil ao processo do trabalho**. In: CHAVES, Luciano Athayde (Organizador). *Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade*. São Paulo: LTr, 2007.

MARQUES, Luzia Ribeiro. **Alguns pontos polêmicos da aplicação subsidiária do código de processo civil na execução trabalhista**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/luzia_marques.pdf> Acessado em 28 out. 2014.

MEIRELES, Edilton. **O novo CPC e as regras supletiva e subsidiárias ao processo do trabalho**. In: RDT 157– 2014.

OLMOS, Cristina Paranhos. **Máximas de experiência no processo do trabalho**. In: RDT 144 – 2011.

RIBEIRO, Roberta Ludwig. **Diálogo das fontes e processo do trabalho**. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/roberta_ludwig_ribeiro.pdf> Acessado em 28 out. 2014.